



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.034-A, DE 2004**

*"Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados".*

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**  
**RELATORA:** Deputada **LUCIANA GENRO**

**I.** **RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria **PODER EXECUTIVO**, visa conceder indenização aos residentes na localidade denominada “Cidade dos Meninos”, em razão da ocupação de imóveis residenciais pertencentes à União, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido expostos a compostos organoclorados.

Segundo a proposição, a citada indenização restringir-se-á àqueles residentes identificados no cadastro específico elaborado pelo Ministério da Saúde, que consta nos autos da Ação Civil Pública correspondente, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O montante da indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, e de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, terá sua concessão condicionada à desocupação dos imóveis e à assinatura de termo de transação no qual os ocupantes renunciam a qualquer direito os ação relativa à exposição ao referido risco ambiental.

A proposição prevê ainda que a União ficará responsável pelo acompanhamento de saúde da população de Cidade dos Meninos, no que tange à exposição aos compostos organoclorados, bem como pela descontaminação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

ambiental. Só então ficará autorizada a alienação ou doação dos imóveis correspondentes, que deverá ser feita de forma a obter o melhor aproveitamento social e econômico da área.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade. Em seguida, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas 02 (duas) emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por meio do projeto em epígrafe, intenta o Poder Executivo conceder “*indenização por danos morais e materiais*” a pessoas expostas a compostos organoclorados, em razão de ocupação de imóveis pertencentes à União. Com o Projeto, portanto, a União assume a responsabilidade pelos danos e busca reparar os prejuízos causados à população local com a estocagem inadequada de hexaclorociclohexano e outros compostos desde 1962.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista tratar-se de indenização a ser prestada em parcela única, não vislumbramos restrição que obstaculize o presente projeto.

Da mesma forma, a proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação frente à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual vigentes. Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao Orçamento, uma vez que não encontramos na Lei de Orçamentária programação adequada à finalidade prevista no projeto de lei.

Entretanto, considerando o tempo já decorrido de exposição da população local ao risco ambiental, sem que qualquer solução concreta para retirada da população tenha sido tomada por parte do Estado – *como informa a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*Exposição de Motivos* - e, ainda, tendo em vista a semelhança do caráter indenizatório da proposta em tela com o discutido no projeto de lei que cuidou da indenização às vítimas do acidente da Base Aérea de Alcântara<sup>1</sup> (Lei nº 10.821, de 2003), entendemos que, excepcionalmente, possa ser dado ao presente caso tratamento análogo ao outorgado naquela situação. Nesse sentido, estamos acatando a emenda da nobre deputada Andréia Zito, a fim de que as despesas decorrentes do pagamento das indenizações sejam custeadas com recursos oriundos de programação a ser inserida no Orçamento da União pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Especificamente em relação às indenizações objeto deste Projeto, deve-se destacar que não se configuram como “ações e serviços públicos de saúde”, ao menos para fins de cumprimento do montante mínimo a ser anualmente aplicado em saúde, como prevê a Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Dessa forma, entendemos que seja conveniente e oportuna a inserção de ressalva específica com finalidade de afastar o cômputo de tais despesas do piso de aplicação em saúde.

Não menos importante é mencionar que discordamos de que o recebimento da indenização fique condicionado à desocupação dos imóveis e à assinatura de transação na qual os ocupantes renunciem a qualquer direito ou ação relativa à exposição ao referido risco ambiental. Pensamos que a aceitação da indenização constante da Proposta não pode implicar a extinção da possibilidade de pleitear qualquer outra indenização relacionada à exposição a compostos organoclorados.

### II.1. Das Emendas

As duas emendas modificativas apresentadas no âmbito desta Comissão, pela Deputada Almerinda de Carvalho e pela Deputada Andréia Zito, buscam ampliar o valor da indenização familiar proposta pelo Executivo.

A emenda da nobre deputada Almerinda de Carvalho amplia de R\$ 50 mil para R\$ 100 mil por família o valor das indenizações, enquanto a emenda da nobre deputada Andréia Zito amplia tal valor para R\$ 150 mil por família. Consideramos que o aumento da indenização para R\$ 150 mil é um pleito justo, dado que os danos à saúde e à vida das famílias afetadas são incalculáveis. Ademais, cabe ressaltar que o valor previsto no Projeto (R\$ 50 mil por família) foi calculado em 2002, quando a arrecadação tributária do governo federal

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei nº 1.936, de 2003: "Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente ocorrido em 22 de agosto de 2003 na Base Aérea de Alcântara, e dá outras providências."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

correspondia a cerca de um terço da observada atualmente, de modo que consideramos as emendas adequadas orçamentariamente.

Em face do exposto, **VOTO pela:**

- A) **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.034-A, DE 2004, com as alterações introduzidas pelas emendas nº 01 e 02; e**
- B) **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA das duas (02) emendas modificativas apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em maio de 2009.

**Deputada LUCIANA GENRO**  
**Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.034, de 2004**

*"Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados".*

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA:** Deputada **LUCIANA GENRO**

**EMENDA DA RELATORIA Nº 1**

**Inclua-se o art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º:**

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei não integram o cálculo do montante mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Sala da Comissão, em        de maio de 2009

**Deputada LUCIANA GENRO**  
**Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.034, de 2004**

"Autoriza a União a conceder indenização por danos morais e materiais aos ocupantes de imóveis residenciais a ela pertencentes, na localidade denominada "Cidade dos Meninos", que tenham sido expostos a compostos organoclorados".

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA:** Deputada **LUCIANA GENRO**

**EMENDA DA RELATORIA Nº 2**

**Revoga-se o Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.034, de 2004.**

Sala da Comissão, em        de maio de 2009

**Deputada LUCIANA GENRO**  
**Relatora**